



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001601/2002-30
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.747
RECURSO Nº : 127.772
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1996 – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PARA A CNA –
Nos exítritos termos do disposto no artigo 581, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 5.452 CLT, é incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que ainda que detentora de imóvel rural, exerça atividade principal industrial, devendo recolher a contribuição sindical apenas para a entidade sindical referente à sua atividade econômica principal – Igual entendimento do Parecer MF/SNF/COSIT/COTIR Nº 31, de 07/03/97.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO N° : 127.772
ACÓRDÃO N° : 303-31.747
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte ora recorrente, proprietária do imóvel rural denominado "Furnas N 827 Reservatório UHE Itaocara", localizado no município de Aperibe – RJ, foi emitida a notificação do ITR/1996, nº SRF 1542958-0, na importância ali referida, referente ao imposto e contribuição para a CNA.

Tempestivamente, a recorrente alegando em síntese que: – obteve a manutenção da isenção do ITR e das Contribuições Sindicais Rurais CNA e CONTAG e Contribuição SENAR, lançadas sobre seus imóveis rurais, através do Parecer COSIT/DIPAC nº 1.154 de 20/10/1992, exarado no processo nº 10168.007740/92-55, que ratificou os termos da Portaria INCRA nº 1.124/75, a qual vem sendo ratificada por diversas decisões da DRF/RJ;

b) – Em junho de 2000, fl. 14, e ratificado pela recorrente em junho de 2002, fl. 17, houve a desistência da impugnação quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, no entanto permanecendo com a impugnação das Contribuições, juntando cópia do acórdão proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes no processo nº 10070.000049/96-17, fl. 18, o qual reconhece ser incabível a exigência de contribuições sindicais rurais da empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural.

A DRF de Julgamento em Recife-PE, através do Acórdão nº 3.015 de 29/11/2002, julgou procedente o lançamento nos seguintes termos que a seguir se transcreve em resumo, sem as transcrições do original:

“A Contribuinte, inicialmente, impugnou o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições, posteriormente, peticionou desistindo da impugnação quanto ao imposto, permanecendo, no entanto, com a impugnação quanto às Contribuições.

Em face do pedido da Contribuinte, no presente caso, examinemos o lançamento da importância de R\$ 13,15 (treze reais e quinze centavos) referente à Contribuição Sindical do Empregador.

Quanto às contribuições sindicais, as mesmas são devidas de acordo com o enquadramento sindical de cada imóvel, conforme estabelece o Decreto-Lei nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.772
ACÓRDÃO Nº : 303-31.747

1.166, de 15 de abril de 1971, art. 1º, inciso II, letra “c”. Em caso de dúvida quanto aplicação do que dispõe o mencionado enquadramento, os interessados poderão suscitá-la perante o Delegado Regional do Trabalho, de acordo com o art. 2º do mencionado decreto-lei.

A título de esclarecimento, saliente-se que a contribuição dos trabalhadores é lançada na forma do disposto no art. 580, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Este enquadramento é realizado de acordo com a declaração do contribuinte. No presente caso, não houve lançamento da contribuição para CONTAG, em face de não ter sido declarado trabalhadores no mencionado imóvel rural.

No que diz respeito ao enquadramento como empregador rural, o mesmo está de acordo com o que preceitua o inciso II, alínea “c”, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.166/1971, que dispõe: “Empregador Rural – os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região”. O § 1º, do art. 4º, do Decreto-lei nº 1.166/71 diz que para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, aplicando-se as percentagens previstas no artigo 580, letra “c” da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

A Contribuinte alega que obteve a manutenção da isenção das Contribuições Sindicais Rurais CNA – CONTAG e Contribuição SENAR, lançadas sobre seus imóveis rurais, através do Parecer COSIT/DIPAC nº 1154 de 20/10/92, exarado no processo nº 10168.07740/92-55 que ratificou os termos da Portaria INCRA nº 1124/75. O parecer a que se refere a Contribuinte foi emitido para dirimir “a dúvida quanto à validade da Portaria INCRA nº 1.124/75, em razão do cadastramento fiscal recentemente efetuado pela Receita Federal usando das atribuições previstas na Lei nº 8.022, de 12/04/92”, conforme se verifica no item 5, do mencionado parecer, de fl. 9.

O parecer chegou à conclusão que a Portaria INCRA nº 1.124/92 estava em vigor para o lançamento do ITR/1992, sendo proposta a inibição do lançamento do ITR/1992.

O item II, da Portaria INCRA nº 1.124/75, fls. 10/12, dispõe: “Suspender a cobrança da Contribuição Sindical Rural dos planos CNA e CONTAG, incidente sobre os imóveis rurais acima referidos, até decisão do Senhor Ministro do Trabalho”. A decisão a que se refere a Portaria do INCRA não foi juntada, pela Contribuinte, para comprovação de que não deveria recolher a contribuição sindical do empregador rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.772
ACÓRDÃO N° : 303-31.747

Por outro lado, o § 1º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.166/1971, dispõe que: “As pessoas de que tratam as letras “b”, do item I, e “b” e “c”, do item II, do art. 1º, poderão, no curso do processo referido neste artigo, recolher a contribuição sindical à entidade a que entenderem ser devida ou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, fazendo-se, posteriormente, o estorno, a compensação ou repasse cabível”. A Contribuinte não juntou prova do recolhimento da Contribuição Sindical do Empregador para qualquer Sindicato. Desta forma, é de se manter o lançamento constante da notificação de lançamento do ITR/1996, de fl. 13, referente à contribuição ou documento de órgão competente que a dispense do mencionado recolhimento, como preceitua o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.166/1971.

Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, deve-se atentar para o que estabelece o Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 16, §§ 4º a 6º (dispositivos acrescidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997 (Transcreveu).

Por todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE o lançamento constante da Notificação de Lançamento do ITR/1996, nº SRF 1542958-0, no valor original de R\$ 13,15 (treze reais e quinze centavos) referente à Contribuição Sindical do Empregador.”

Cientificada pessoalmente dessa Decisão em 14/03/2003 doc. às fls. 28, a recorrente tempestivamente, em 07/04/2003, apresentou as razões de seu inconformismo através do Recurso Voluntário e anexos constantes das fls.29 a 67 do Processo, nos termos que a seguir se transcreve resumidamente:

“Diz que impugnou tempestivamente, junto à primeira instância administrativa, uma notificação de lançamento do EX/96, relativa ao ITR e Contribuição Sindical Rural do Empregador (CNA), referente ao NIRF 1542958-0, tendo posteriormente peticionado desistindo da impugnação quanto ao imposto, permanecendo, no entanto, com a impugnação quanto às Contribuições. Para tanto, juntou cópia do acórdão proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes, do Proc. Nº 10070.000049/96-17, o qual reconhece ser incabível a exigência de contribuições Sindicais Rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural.

Uma vez existirem diversas decisões com entendimento diverso do acórdão ora recorrido, tanto no âmbito de primeira instância (doc. 2), quanto no de segunda (doc. 3), entendemos por bem, dar prosseguimento ao litígio, pelas razões abaixo expostas:

A recorrente tem alcançado sucesso, relativo a diversos recursos, junto ao 2º Conselho de Contribuintes, no que concerne a impugnações quanto às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.772
ACÓRDÃO N° : 303-31.747

Contribuições Sindicais Rurais. Outrossim, no mesmo rastro de entendimento, os acórdãos das diversas Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

Reiteradamente, as *decisuns* vêm formando uma jurisprudência unânime em reconhecer, independente do exercício, o vínculo entre o recolhimento das contribuições sindicais, ao sindicato e ao serviço social, afeitos à categoria econômica industrial, de acordo com o estabelecido nos Estatutos de FURNAS. Cabe salientar ser esta, uma empresa paraestadual, integrante da administração indireta, na qualidade de sociedade de economia mista, com atividade fim voltada para a produção, transformação e transmissão de energia elétrica, jamais para atividade rural, devendo realizar em seu nome, em razão de outorga da concessão, pelo Poder Concedente, serviços públicos de natureza industrial, desde a sua criação, até o término da concessão.

O que se discute, no caso, é se à empresa cabe recolher, ou não, a contribuição à confederação Nacional da Agricultura, matéria já por demais analisada e decidida, já existindo um consenso, em primeira e segunda instâncias, de que a recorrente não é sujeito passivo dessa contribuição, não podendo ser desconsiderado no âmbito da jurisdição administrativa, conforme ementa da 1ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, no Proc. N° 10070.001652/96-34, recurso 107971 (doc. 4).

Quanto à exigência da juntada, em primeira instância, de comprovação de recolhimento à Contribuição Sindical do Empregador (doc. 5), relativa ao sindicato da nossa categoria (industrial), não procede, s.m.j., em razão do objeto da *question*, ser o recolhimento da contribuição ao CNA.

Outrossim, cabe ainda salientar que FURNAS sempre comprovou o pagamento junto à SINERGIA, **em fase de recurso**, apenas para ratificar a sua posição de concessionária de serviço público do setor elétrico e, portanto, recolhendo suas contribuições junto a sua categoria, uma vez que sempre desempenhou e desempenha seus serviços no âmbito industrial.

Apesar de já alegado e com voto de reconhecimento favorável pelo Conselho, não nos custa mencionar o art. 149 da CF/88 que diz “**compet**e exclusivamente à União, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de **interesse das categorias profissionais ou econômicas**, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas...”.

Ainda nesta direção, o art. 579, da CLT, que dispõe que a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma **determinada categoria econômica ou profissional, em favor do Sindicato representativo de seus interesses**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.772
ACÓRDÃO N° : 303-31.747

Em vista do exposto e da documentação ora juntada, requeremos a V.Sa., seja reformado o acórdão DRJ/REC nº 3.015, com cancelamento junto ao sistema da RF/RM, da cobrança referente ao CNA, no EX/96, pelos fatos e razões acima expostos.”

É o relatório.



RECURSO N° : 127.772
ACÓRDÃO N° : 303-31.747

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, e que mesmo sendo de valor inferior ao previsto para depósito ou efetivação de Arrolamento dos Bens e Direitos nos moldes do Anexo I da IN SRF 26 de 06/03/2001, pois na quantia de tão-somente R\$ 13,15, foi efetivado depósito recursal na CEF à ordem da Secretaria da Receita Federal no valor de R\$10,00, documento às fls. 32, bem como trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Depreende-se dos autos que toda a lide ficou restrita exclusivamente à cobrança de Contribuição Sindical Rural do Empregador no Exercício de 1996 para a CNA, mesmo tendo a recorrente comprovado ter pago no exercício a sua Contribuição Sindical para o Sindicato das Indústrias de Energia Elétrica no Estado do Rio de Janeiro no valor de R\$ 4.181,22, conforme doc. às fls. 67, por ser esta a sua atividade principal, e por que não dizer, única.

Portanto, não consta dos autos qualquer prova e/ou indício de que a área da propriedade houvesse sido utilizada para outra finalidade que não a decorrente da atividade da recorrente, industrialização de energia elétrica.

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 581, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e o contido na Súmula 196 do STF, bem como, o estatuído no art. 8º, II e V da CF, que veda a obrigatoriedade de filiação em duplicidade para fins de pagamento da contribuição sindical, corroborado ainda pelo PARECER/SNF/COSIT/COTIR nº 31/9, e por tudo o que foi exposto, julgo por bem, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator